

Artigo 30.º

Perequação de encargos de cedência

1 — Aos proprietários das parcelas da unidade de execução são atribuídos os encargos relativos à cedência média para espaços verdes de utilização coletiva e espaços de equipamento público.

2 — A área de cedência média por parcela para espaços verdes de utilização coletiva e espaços de equipamentos público é de 50 m² por cada 100 m² de superfície de pavimento.

3 — A perequação compensatória relativa à distribuição pelos diversos interessados das áreas de cedência preconizadas na unidade de execução é efetuada proporcionalmente ao direito de edificação em concreto, atribuído a cada propriedade.

4 — Se as cedências a efetuar pelos proprietários se revelarem inferiores a esta cedência média por parcela, haverá lugar a compensação em numerário ou espécie, nos termos previstos em regulamento municipal próprio.

Artigo 31.º

Perequação de encargos de urbanização

1 — Para efeito da perequação compensatória relativa à distribuição pelos proprietários das parcelas da unidade de execução, são considerados os custos dos estudos e obras necessárias à urbanização da área da unidade de execução e respetivas ligações.

2 — A perequação compensatória relativa à distribuição pelos diversos interessados dos encargos de urbanização preconizada na unidade de execução é efetuada proporcionalmente ao direito de edificação em concreto, atribuído a cada propriedade.

3 — Para efeito de financiamento dos encargos com as obras de urbanização pode ser constituído um fundo de compensação de acordo com o previsto no artigo 125.º do RJIGT, cujo capital é integrado pela contribuição em espécie, cujo valor corresponde à participação naqueles encargos, na proporção da superfície de pavimento calculada a partir do direito de edificação em abstrato, para cada prédio ou para cada conjunto de prédios pertencentes ao mesmo proprietário.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Normas supletivas

As regras estabelecidas no PDML, bem como outras normas legais e regulamentares em vigor incidentes na área de intervenção, são aplicáveis em tudo o que não estiver previsto no presente Plano.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Bens da Carta Municipal do Património a que faz referência o artigo 20.º

08.10 — Mercado de Benfica/Rua João Frederico Ludovice/Rua Olivério Serpa

— Mercado da Casquilha (ver 08.10)

08.21B — Antigas habitações para trabalhadores rurais/Avenida Grão Vasco, 40

— Externato Grão-Vasco (ver 08.21B)

08.43 — (Antigo) edifício de habitação unifamiliar/Rua Emília das Neves, 7-7A

— Externato de S. Cristóvão.

Aos bens culturais acima referidos são atribuídos graus de importância relativa, indicados nas fichas patrimoniais respetivas segundo os seguintes critérios:

Grau I — Bens de Valor Patrimonial Elevado são aqueles cuja integridade se pretende preservar, dado o seu reconhecido valor cultural no contexto da história arquitetónica, urbanística e ambiental da cidade;

Grau II — Bens de Valor Patrimonial Relevante são aqueles que se pretende preservar, dado o seu interesse arquitetónico, urbanístico e ambiental no contexto da cidade;

Grau III — Bens de Valor Patrimonial de Referência são aqueles que contribuem positivamente para a unidade e identidade do lugar onde se inserem e cuja imagem e memória se pretende preservar.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

28861 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_28861_1.jpg

28862 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_28862_2.jpg

28863 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Regulamento_28863_3.jpg

28863 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Regulamento_28863_4.jpg

28863 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Regulamento_28863_5.jpg
608537071

Declaração n.º 67/2015**Retificação do Plano Diretor Municipal de Lisboa**

Torna-se público que, nos termos do n.º 5 do artigo 97.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, a Câmara Municipal de Lisboa deliberou, na sua Reunião de 11 de fevereiro de 2015, através da Deliberação n.º 56/CM/2015, aprovar a declaração de retificação do Plano Diretor Municipal de Lisboa, que se publica em anexo.

A referida Deliberação n.º 56/CM/2015 foi aprovada, por maioria, com votos a favor (8PS, 2 Independentes e 2PPD/PSD) e abstenções (1CDS/PP e 2PCP).

23 de março de 2015. — O Diretor Municipal, *Jorge Catarino Tavares* (subdelegação de competências — Despacho n.º 82/P/2014, publicado no 1.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1060, de 12 de junho de 2014).

Declaração de retificação e correção material do Plano Diretor Municipal de Lisboa

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 97.º-A do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, declara-se que o aviso n.º 11622/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 30 de agosto de 2012, relativo à aprovação da Revisão do Plano Diretor Municipal de Lisboa, saiu com a inexactidão prevista na alínea b) do n.º 4 do mencionado artigo 97.º-A, proveniente da divergência entre o ato original, aprovado pela Assembleia Municipal de Lisboa, na sua reunião de 24 de julho de 2012, através da Deliberação n.º 46/AML/2012 e da Deliberação n.º 47/AML/2012, e o ato efetivamente publicado, que assim se retifica:

Na alínea d) do artigo 4.º do Regulamento, onde se lê:

«Superfície vegetal ponderada (Svp) é o resultado, expresso em área, do contributo das diferentes superfícies com revestimento vegetal, ponderadas em função da sua importância, com o objetivo de requalificar os logradouros e espaços exteriores, do ponto de vista ambiental, funcional e urbanístico, promover a melhoria do conforto térmico e visual, favorecer a infiltração de água no subsolo, retardar o lançamento da água da chuva nas redes públicas de saneamento básico e contribuir para a regulação micro climática. Os parâmetros da fórmula de cálculo aplicam-se à área do logradouro, no caso de obras de edificação, ou à área líquida do loteamento acrescida das áreas cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva, no caso de operações de loteamento, nas quais as áreas cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva integram o parâmetro A. Os parâmetros da fórmula de cálculo variam em função das categorias de espaço, dos traçados urbanos, das operações urbanísticas e do respetivo índice de edificabilidade e da inserção na estrutura ecológica municipal, sendo a impermeabilização máxima a que resulta da aplicação dos respetivos valores à área livre atualmente existente. A Spa traduz -se da seguinte forma:

$$\text{Spa} = A + B + C$$

em que:

A — valor unitário mínimo em m² de solo orgânico sem construção abaixo ou acima do solo, aplicável à área do logradouro ou à área líquida do loteamento acrescida das áreas cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva;

B — valor unitário em m² de superfície vegetal sobre laje com um mínimo de 1 metro de terra viva/substrato, não incluindo a camada de drenagem;

C — valor unitário em m² de superfície vegetal sobre laje com um mínimo de 0,3 metros de terra viva/substrato, não incluindo a camada de drenagem, acrescido do valor unitário em m³ de poço ou

trincheira de infiltração ou de cisterna de armazenamento de água, obtido a partir da equivalência do seu volume em área, em que 1 m³ corresponde para efeitos de cálculo a 1 m²;»

deve ler-se:

«'Superfície vegetal ponderada (Svp)' é o resultado, expresso em área, do contributo das diferentes superfícies com revestimento vegetal, ponderadas em função da sua importância, com o objetivo de requalificar os logradouros e espaços exteriores, do ponto de vista ambiental, funcional e urbanístico, promover a melhoria do conforto térmico e visual, favorecer a infiltração de água no subsolo, retardar o lançamento da água da chuva nas redes públicas de saneamento básico e contribuir para a regulação micro climática. Os parâmetros da fórmula de cálculo aplicam-se à área do logradouro, no caso de obras de edificação, ou à área líquida do loteamento acrescida das áreas cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva, no caso de operações de loteamento, nas quais as áreas cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva integram o parâmetro A. Os parâmetros da fórmula de cálculo variam em função das categorias de espaço, dos traçados urbanos, das operações urbanísticas e do respetivo índice de edificabilidade e da inserção na estrutura ecológica municipal, sendo a impermeabilização máxima a que resulta da aplicação dos respetivos valores à área livre atualmente existente. A Svp traduz -se da seguinte forma:

$$Svp = A + B + C$$

em que:

A — valor unitário mínimo em m² de solo orgânico sem construção abaixo ou acima do solo, aplicável à área do logradouro ou à área líquida do loteamento acrescida das áreas cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva;

B — valor unitário em m² de superfície vegetal sobre laje com um mínimo de 1 metro de terra viva/substrato, não incluindo a camada de drenagem;

C — valor unitário em m² de superfície vegetal sobre laje com um mínimo de 0,3 metros de terra viva/substrato, não incluindo a camada de drenagem, acrescido do valor unitário em m³ de poço ou trincheira de infiltração ou de cisterna de armazenamento de água, obtido a partir da equivalência do seu volume em área, em que 1 m³ corresponde para efeitos de cálculo a 1 m²;».

II — Nos termos do n.º 2 do artigo 97.º-A do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, declara-se que o aviso n.º 11622/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 30 de agosto de 2012, relativo à aprovação da Revisão do Plano Diretor Municipal de Lisboa, contém a incorreção prevista na alínea c) do n.º 1 do mencionado artigo 97.º-A, proveniente de uma incongruência entre o Anexo III ao Regulamento e a Planta de ordenamento/Planta de qualificação do espaço urbano, que assim se corrige:

No Anexo III ao Regulamento — Lista de Bens da Carta Municipal do Património Edificado e Paisagístico, onde se lê:

- «50.51 — Edifício de habitação unifamiliar/Rua Pinheiro Chagas, 3
50.52 — Edifício de habitação unifamiliar com fachada de azulejo/Av. Cinco de Outubro, 2
50.55 — Conjunto arquitetónico/Limites: Rua Marquês de Fronteira, Rua Castilho, Rua da Artilharia Um, Rua Joaquim António de Aguiar».

deve ler-se:

- «50.51 — Edifício de habitação unifamiliar/Rua Pinheiro Chagas, 3
50.55 — Conjunto arquitetónico/Limites: Rua Marquês de Fronteira, Rua Castilho, Rua da Artilharia Um, Rua Joaquim António de Aguiar».

608535021

Declaração n.º 68/2015

Correção material do Plano Diretor Municipal de Lisboa

Torna-se público que, nos termos do n.º 2 do artigo 97.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, a Câmara Municipal de Lisboa deliberou, na sua Reunião de 11 de fevereiro de 2015, através da Deliberação n.º 56/CM/2015, aprovar a declaração de correção material do Plano Diretor Municipal de Lisboa, que se publica em anexo.

A referida Deliberação n.º 56/CM/2015 foi aprovada, por maioria, com votos a favor (8PS, 2 Independentes e 2PPD/PSD) e abstenções (1CDS/PP e 2PCP).

23 de março de 2015. — O Diretor Municipal, *Jorge Catarino Tavares* (subdelegação de competências — Despacho n.º 82/P/2014, publicado no 1.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1060, de 12 de junho de 2014).

Declaração de retificação e correção material do Plano Diretor Municipal de Lisboa

I — Nos termos do n.º 5 do artigo 97.º-A do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, declara-se que o aviso n.º 11622/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 30 de agosto de 2012, relativo à aprovação da Revisão do Plano Diretor Municipal de Lisboa, saiu com a inexactidão prevista na alínea b) do n.º 4 do mencionado artigo 97.º-A, proveniente da divergência entre o ato original, aprovado pela Assembleia Municipal de Lisboa, na sua reunião de 24 de julho de 2012, através da Deliberação n.º 46/AML/2012 e da Deliberação n.º 47/AML/2012, e o ato efetivamente publicado, que assim se retifica: Na alínea d) do artigo 4.º do Regulamento, onde se lê:

«'Superfície vegetal ponderada (Svp)' é o resultado, expresso em área, do contributo das diferentes superfícies com revestimento vegetal, ponderadas em função da sua importância, com o objetivo de requalificar os logradouros e espaços exteriores, do ponto de vista ambiental, funcional e urbanístico, promover a melhoria do conforto térmico e visual, favorecer a infiltração de água no subsolo, retardar o lançamento da água da chuva nas redes públicas de saneamento básico e contribuir para a regulação micro climática. Os parâmetros da fórmula de cálculo aplicam-se à área do logradouro, no caso de obras de edificação, ou à área líquida do loteamento acrescida das áreas cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva, no caso de operações de loteamento, nas quais as áreas cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva integram o parâmetro A. Os parâmetros da fórmula de cálculo variam em função das categorias de espaço, dos traçados urbanos, das operações urbanísticas e do respetivo índice de edificabilidade e da inserção na estrutura ecológica municipal, sendo a impermeabilização máxima a que resulta da aplicação dos respetivos valores à área livre atualmente existente. A Spa traduz -se da seguinte forma:

$$Spa = A + B + C$$

em que:

A — valor unitário mínimo em m² de solo orgânico sem construção abaixo ou acima do solo, aplicável à área do logradouro ou à área líquida do loteamento acrescida das áreas cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva;

B — valor unitário em m² de superfície vegetal sobre laje com um mínimo de 1 metro de terra viva/substrato, não incluindo a camada de drenagem;

C — valor unitário em m² de superfície vegetal sobre laje com um mínimo de 0,3 metros de terra viva/substrato, não incluindo a camada de drenagem, acrescido do valor unitário em m³ de poço ou trincheira de infiltração ou de cisterna de armazenamento de água, obtido a partir da equivalência do seu volume em área, em que 1 m³ corresponde para efeitos de cálculo a 1 m²;»

deve ler-se:

«'Superfície vegetal ponderada (Svp)' é o resultado, expresso em área, do contributo das diferentes superfícies com revestimento vegetal, ponderadas em função da sua importância, com o objetivo de requalificar os logradouros e espaços exteriores, do ponto de vista ambiental, funcional e urbanístico, promover a melhoria do conforto térmico e visual, favorecer a infiltração de água no subsolo, retardar o lançamento da água da chuva nas redes públicas de saneamento básico e contribuir para a regulação micro climática. Os parâmetros da fórmula de cálculo aplicam-se à área do logradouro, no caso de obras de edificação, ou à área líquida do loteamento acrescida das áreas cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva, no caso de operações de loteamento, nas quais as áreas cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva integram o parâmetro A. Os parâmetros da fórmula de cálculo variam em função das categorias de espaço, dos traçados urbanos, das operações urbanísticas e do respetivo índice de edificabilidade e da inserção na estrutura ecológica municipal, sendo a impermeabilização máxima a que resulta da aplicação dos respetivos valores à área livre atualmente existente. A Svp traduz -se da seguinte forma:

$$Svp = A + B + C$$